



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ACÓRDÃO

TC-003479.989.20-4

Câmara Municipal: Guatapará.

Exercício: 2020.

Presidente: Paulo César Miani.

Advogado(s): Rone Peterson dos Santos (OAB/SP nº 363.821).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO POSSUI ATRIBUIÇÕES COM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. ESCOLARIDADE INCOMPATÍVEL. FALHA REINCIDENTE. GASTOS EXCESSIVOS E SEM CONTROLE COM TELEFONIA. IRREGULARES.

População do Município: 7.602 habitantes. **Número de Vereadores:** 09. **Gastos com folha de pagamento:** CF, artigo 29-A, § 1º 66,75% da receita efetivamente realizada. **Despesa total do Legislativo:** CF, artigo 29-A, caput – 4,28%. **Remuneração dos agentes políticos:** Regulares. **Execução Orçamentária:** Devolução de R\$ 51.420,71 - 4,64%. **Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:** 2,54%. **Encargos Sociais:** Guias apresentadas. **Restrições de Último Ano de Mandato:** (LRF, artigos 21, parágrafo único, e 42) Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 25 de outubro de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, inserido aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alínea “b”, e § 1º da Lei Complementar nº 709/93, julgar **irregulares** as contas da Câmara Municipal de Guatapará, relativas ao exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que aperfeiçoe o planejamento das políticas públicas, programas e ações da Edilidade; observe o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; atenda ao disposto nos artigos 62, 63 e 68 da Lei nº 4.320/64 e no Comunicado SDG nº 19/2010; efetive as providências anunciadas visando à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); e atente a Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) no que se refere à divulgação de gastos e atos do Legislativo.

Determinou o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia do aludido voto e seu relatório.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou a expedição dos ofícios de praxe.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33